



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**ANEXO PAUTA Nº: 23
PROCESSO: C-000407/2018 V5**

REGIMENTO DO CREA-SP

TÍTULO I

DO CONSELHO REGIONAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO DO CREA

Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução nº 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea-SP é o órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício e das atividades profissionais de nível superior da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, no território de sua jurisdição.

Parágrafo único. O Crea-SP, para cumprimento de sua missão, exerce ações:

I - promotoras de condições para o exercício, fiscalização e aprimoramento das atividades profissionais, podendo ser exercidas isoladamente ou em conjunto com o Confea, com a Mútua, com os demais Creas, com as entidades de classe de profissionais, com as instituições de ensino nele registradas ou com órgãos públicos de fiscalização;

II – normativas, baixando atos administrativos normativos e fixando procedimentos para o cumprimento da legislação referente ao exercício e à fiscalização das profissões, no âmbito de sua competência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III - contenciosas, julgando as demandas instauradas em sua jurisdição;

IV – informativas sobre questões de interesse público; e

V – administrativas, visando a:

a) gerir seus recursos e patrimônio; e

b) coordenar, supervisionar e controlar suas atividades nos termos da legislação federal, das resoluções, das decisões normativas e das decisões plenárias baixadas pelo Confea.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea-SP é organizado, administrativamente:

I - estrutura básica;

II - estrutura de suporte; e

III - estrutura auxiliar.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CREA-SP

Art. 4º Compete ao Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, resoluções, decisões normativas, decisões plenárias emanadas do Confea, bem como seus próprios atos normativos e administrativos;

II - apresentar ao Confea proposta de resolução e de decisão normativa;

III – baixar atos normativos destinados a detalhar, especificar e esclarecer, no âmbito de sua jurisdição, as disposições contidas nas resoluções e decisões normativas baixadas pelo Confea;

IV – elaborar e alterar seu Regimento a ser encaminhado ao Confea para homologação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – elaborar proposta de renovação do terço de seu Plenário a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

VI – instituir câmara especializada;

VII - instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial;

VIII - organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

IX – instituir inspetoria;

X - instituir órgão administrativo de caráter consultivo no âmbito das inspetorias;

XI – promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea/Mútua;

XII - manter intercâmbio com outros Creas, visando à contínua troca de informações sobre seus objetivos comuns e à uniformização de procedimentos;

XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV – analisar, em segunda instância, por meio de seu plenário, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

XVI – analisar demais assuntos relativos ao exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XVII - anular qualquer de seus atos que não estiver de acordo com a legislação em vigor;

XVIII - deliberar sobre assuntos administrativos e de interesse geral, e sobre casos comuns a duas ou mais profissões;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIX – apreciar os requerimentos e processos de registro de profissional e de pessoa jurídica;

XX – receber os pedidos de registro de obras intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua a serem encaminhados ao Confea para análise;

XXI – organizar e manter atualizados os registros de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no Crea;

XXII – manter atualizado o cadastro de cargos e de funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, federais, estaduais, distritais ou municipais, instalados em sua jurisdição, para cujo exercício seja necessário o desempenho das atividades da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia ou da Meteorologia, nível superior;

XXIII – manter atualizados e publicar anualmente os cadastros de títulos, de cursos e de escolas de ensino superior, de profissionais habilitados e de pessoas jurídicas registrados em sua jurisdição;

XXIV - publicar relatórios de seus trabalhos;

XXV – unificar jurisprudência e procedimentos de suas câmaras especializadas, quando divergentes;

XXVI - registrar tabela básica de honorários profissionais elaborada por entidade de classe;

XXVII - organizar e realizar o Congresso Estadual de Profissionais - CEP;

XXVIII - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas de atuação das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXIX - promover estudos e campanhas de valorização profissional, bem como medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados no Crea-SP;

XXX - promover, por ocasião da renovação do terço do Plenário, capacitação em legislação profissional dos conselheiros regionais indicados para o Plenário do Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXXI - orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição, sobre a aplicação da legislação profissional;

XXXII – elaborar, anualmente, seu orçamento a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXXIII - elaborar seu balancete de receitas e despesas a ser encaminhado ao Confea;

XXXIV - adquirir, onerar ou executar obra, serviço, inclusive de publicidade, compra, alienação e locação de acordo com a legislação em vigor;

XXXV - celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXXVI – homenagear, de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato normativo próprio homologado pelo Confea, instituição de ensino, entidade de classe, pessoa jurídica, pessoa física ou profissional de sua jurisdição que tenha contribuído para o desenvolvimento tecnológico do país, para o desenvolvimento de atividades do Sistema Confea/Crea/Mútua ou tenha ocupado cargo ou exercido função no Crea; e

XXXVII – instituir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – Inspetorias.

CAPÍTULO I

DO PLENÁRIO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea-SP é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

Art. 7º O Plenário do Crea-SP é constituído por brasileiros diplomados em curso superior nas áreas da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, legalmente habilitados, obedecida a seguinte composição:

I – um presidente;

II – um representante de cada instituição de ensino superior registrada no Crea-SP, com sede na jurisdição, por grupo profissional da Engenharia e da Agronomia, desde que mantenha curso na área de cada um desses grupos profissionais; e

III – representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no Crea-SP e com sede na jurisdição, assegurando o mínimo de um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade estabelecidos pela Lei nº 5.194, de 1966, e por resolução específica.

Art. 8º O Plenário do Crea-SP tem sua composição renovada em um terço anualmente.

Seção II

Da Competência do Plenário

Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP;

II – empossar o presidente do Crea-SP em sessão convocada para tal fim;

III - aprovar proposta de resolução e de decisão normativa a serem encaminhadas ao Confea;

IV - aprovar atos normativos;

V – aprovar o Regimento do Crea-SP e suas alterações, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VI – apreciar e decidir sobre pedidos de registro de entidades de classe e de instituições de ensino, para fins de representação no plenário do Crea-SP, a serem encaminhados ao Confea para homologação;

VII - apreciar e decidir sobre a celebração de convênio ou parcerias com o Crea-SP;

VIII - estabelecer o número de conselheiros regionais, representantes das entidades de classe das diferentes modalidades profissionais;

IX - apreciar anualmente a proposta de renovação do terço a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

X - aprovar a instituição e a composição de câmara especializada nos moldes da legislação em vigor;

XI - eleger um conselheiro para representar o Plenário junto a cada câmara especializada, que deverá ser de modalidade distinta da modalidade da respectiva câmara;

XII - eleger, dentre seus membros, a Diretoria do Crea-SP;

XIII – eleger, dentre seus membros, a composição das comissões permanentes;

XIV - decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas, apresentando uniformização de jurisprudência;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XV - instituir e aprovar a composição de comissão permanente, de comissão especial e de grupo de trabalho;

XVI - aprovar a instituição, a extinção, o desdobramento ou a fusão de inspetorias;

XVII - deliberar sobre assuntos constantes da pauta de suas sessões;

XVIII - determinar quando a decisão do Plenário deva ser tomada por escrutínio secreto;

XIX - apreciar e decidir assunto aprovado ad referendum pelo presidente do Crea-SP;

XX - decidir assunto encaminhado pelo presidente ou por conselheiro regional;

XXI - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XXII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

XXIII - apreciar, decidir ou dirimir questões relativas à modalidade profissional que não possua câmara especializada;

XXIV - apreciar e decidir sobre pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira, a ser encaminhado ao Confea para homologação;

XXV – registrar tabela básica de honorários profissionais, elaborada por entidade de classe;

XXVI - decidir sobre a aplicação da renda líquida do Crea-SP proveniente da arrecadação de multas, prestigiando medidas que propiciem o aperfeiçoamento técnico e cultural das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

XXVII - apreciar e decidir quanto ao orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Confea para homologação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXVIII - apreciar e decidir proposta de revisão do orçamento, abertura de créditos suplementares e transferência de recursos do Crea-SP;

XXIX – apreciar e decidir, ouvida a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do Crea-SP a ser encaminhada ao Confea para aprovação;

XXX - homologar a celebração de convênio ou de parceria com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino;

XXXI - autorizar o presidente a adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio do Crea-SP;

XXXII – apreciar e decidir quanto às razões de suspensão de decisão plenária apresentadas pelo presidente;

XXXIII – homologar as indicações do vice-presidente, do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, feitas pelo presidente, dentre os nomes dos conselheiros regionais;

XXXIV – tomar conhecimento de declaração de impedimento de conselheiro regional, quando designado relator em processo, dossiê ou protocolo, bem como de declaração de impedimento para votação em processo, dossiê ou protocolo em sessão plenária;

XXXV - tomar conhecimento de licenciamento de conselheiro regional apresentado pelo presidente;

XXXVI – tomar conhecimento sobre o licenciamento do presidente;

XXXVII - apreciar e decidir quanto à indicação de instituição de ensino, de entidade de classe, de pessoa física afeta ao Sistema Confea/Crea/Mútua ou de profissional a ser homenageado pelo Crea-SP;

XXXVIII – eleger representante para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XXXIX - homologar o resultado da eleição de representante para a Diretoria Regional da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, devendo ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

observado o normativo que trata do regulamento para eleição dos membros da Diretoria da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP;

XL – decidir, por maioria de 2/3 (dois terços), sobre proposição de cassação de mandato de presidente do CreaSP ou de conselheiro regional em caso de condenação em processo ético ou em inquérito administrativo interno a ser encaminhada ao Confea para apreciação e decisão;

XLI - apreciar e verificar o cumprimento do Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XLII - autorizar viagens do presidente, conselheiros regionais ou outros ao exterior, nos termos da resolução vigente;

XLIII - propor ao Confea medidas referentes ao aperfeiçoamento do exercício das profissões regulamentadas;

XLIV – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XLV - homologar o calendário de reuniões das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e de grupos de trabalho aprovados e encaminhados pela Diretoria; e

XLVI – resolver os casos omissos neste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria absoluta.

Art. 10. O Plenário do Crea-SP manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão Plenária – PL/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção III

Da Organização da Sessão Plenária

Art. 11. O Crea-SP realiza sessões plenárias ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. As sessões plenárias serão realizadas na sede do Crea-SP ou, excepcionalmente, em outra localidade, mediante decisão do Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 13. As sessões plenárias ordinárias são realizadas, preferencialmente, uma vez por mês na primeira quinzena, definidas no calendário anual proposto pela Diretoria.

Parágrafo único. O calendário anual, contendo as datas de realização das sessões plenárias ordinárias, será proposto pela Diretoria, devendo ser aprovado pelo Plenário até a última sessão plenária ordinária do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 14. Os conselheiros regionais deverão ser convocados para as sessões plenárias ordinárias com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 15. A pauta da Sessão Plenária deverá ser disponibilizada eletronicamente aos Conselheiros Regionais, para conhecimento, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 16. O Plenário poderá reunir-se, extraordinariamente, a juízo do presidente ou por iniciativa de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros regionais no exercício efetivo de suas funções, mediante requerimento justificado com indicação específica dos assuntos a serem debatidos na ordem do dia.

§1º Ao Plenário é vedado deliberar, em sessão extraordinária, sobre assunto estranho à ordem do dia.

§2º A convocação do Plenário para sessão extraordinária, por iniciativa do presidente, deverá ser feita com antecedência mínima de 07 (sete) dias, salvo em caso de apreciação de matéria eleitoral.

§3º A sessão extraordinária, quando requerida por conselheiros regionais, ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do requerimento ao presidente, que deverá convocá-la com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

§4º A sessão, a ser realizada na forma do parágrafo anterior, não poderá ser cancelada pelo presidente do Crea-SP.

§5º A pauta da Sessão Plenária Extraordinária será disponibilizada eletronicamente no mesmo prazo da convocação.

Art. 17. Os pedidos de “vista” de processo em sessão extraordinária, em primeira ou segunda discussão, somente serão concedidos, em mesa, para a mesma sessão plenária, devendo o relatório ser apresentado até a hora estabelecida para apreciação do processo, sem possibilidade de prorrogação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Seção IV

Da Ordem dos Trabalhos da Sessão Plenária

Art. 18. As sessões plenárias são dirigidas por uma Mesa Diretora composta pelo presidente do Crea-SP, que conduzirá seus trabalhos e pelo diretor administrativo, que assinarão a Ata da sessão, sendo facultada a participação dos demais membros da Diretoria, convidados e representantes da equipe de apoio técnico.

Art. 19. O quórum para instalação e funcionamento da sessão plenária, ordinária e extraordinária, corresponderá ao primeiro número inteiro superior ao da metade da composição do Plenário.

Art. 20. A ordem dos trabalhos do Plenário obedecerá a seguinte sequência:

I - verificação do quórum;

II – execução do Hino Nacional;

III– apresentação de atividades dos Colegiados ou dos Órgãos Consultivos;

IV – discussão e aprovação da ata da sessão plenária anterior;

V – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

VI – comunicados; e

VII – ordem do dia.

Art. 21. Os trabalhos do Plenário obedecem à pauta previamente estabelecida.

§1º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada pelo Plenário quando houver matéria urgente ou requerimento, ambos justificados.

§2º O presidente, por critérios de discricionariedade, poderá, nas sessões plenárias ordinárias, mediante justificativa, retirar processos da pauta dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

§3º O presidente poderá apresentar pauta complementar, que deverá ser distribuída antes do início da sessão plenária, mediante justificativa.

Art. 22. Os assuntos apreciados pelo Plenário serão registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada pelos conselheiros, será assinada pelo presidente e pelo diretor administrativo.

Art. 23. Durante a discussão para aprovação da ata, qualquer conselheiro regional, que tenha participado dos trabalhos da sessão, poderá pedir retificação, por escrito, conforme modelo aprovado.

Parágrafo único. A retificação, se aprovada, deverá integrar a ata retificada.

Art. 24. Qualquer conselheiro regional poderá apresentar comunicado, que integrará a ata desde que formalizado conforme modelo aprovado.

Art. 25. A ordem do dia, em sessão plenária ordinária, será destinada à apreciação dos assuntos inseridos em pauta para:

I - julgamento de processos; e

II – apreciação e decisão sobre assuntos de interesse geral.

Parágrafo único. Iniciada a ordem do dia, o presidente informará os processos retirados de pauta, quando houver.

Art. 26. Iniciado o julgamento dos processos constantes da ordem do dia, o presidente abrirá a discussão, obedecendo às seguintes regras:

I – o presidente apresentará os destaques da Mesa, quando houver;

II – o presidente concederá a palavra a quem solicitar, para a indicação de destaque;

III – os processos não destacados serão julgados em bloco, sem discussão;

IV – para cada processo destacado, para as manifestações, será reservado o período máximo de 15 (quinze) minutos, respeitada ordem de inscrição prévia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – cada conselheiro regional inscrito para a discussão de processo terá o tempo máximo de 03 (três) minutos, não sendo permitido o uso da palavra, por mais de 02 (duas) vezes, pelo mesmo conselheiro regional, por processo;

VI - o relator terá o direito de fazer uso da palavra, quando houver interpelação ou contestação, antes de encerrada a discussão; e

VII - o conselheiro regional que estiver com a palavra poderá conceder aparte, que será descontado do seu tempo.

Art. 27. Será garantido o direito de pedido de vista a qualquer conselheiro regional que não for membro da câmara especializada que julgou em primeira instância o processo, o dossiê ou o protocolo, devendo solicitá-la após encerrada a discussão e antes da votação.

Parágrafo único. Nenhum processo, protocolo ou dossiê em discussão no Plenário poderá receber mais de 02 (dois) pedidos de vista.

Art. 28. O conselheiro relator que pedir vista deverá devolver o processo, o dossiê ou o protocolo, na mesma sessão ou na sessão plenária ordinária subsequente, acompanhado de relatório e voto fundamentado de pedido de vista conforme modelo aprovado.

§1º No caso do processo, o dossiê ou o protocolo, decorrente de vista concedida não vier a ser julgado na mesma sessão do pedido, o processo deverá voltar para apreciação e julgamento na sessão plenária ordinária seguinte, impreterivelmente, como primeiro item da ordem do dia.

§2º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pelo Plenário em relação ao(s) voto(s) fundamentado(s) de pedido de vista.

§3º Caso o conselheiro relator que pediu vista não apresente o relatório e voto fundamentado no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá manifestar suas razões por escrito e estas, obrigatoriamente, farão parte dos autos, do que será dado conhecimento ao Plenário.

§4º Durante sessão plenária extraordinária, os pedidos de vista serão concedidos para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, em mesa, visando a apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§5º Durante sessão plenária ordinária, quando da apreciação de matérias urgentes ou cuja tramitação estiver vinculada a prazos estipulados, os pedidos de vista serão concedidos em mesa, para análise do processo, do dossiê ou do protocolo, por tempo determinado, visando a apreciar e decidir as matérias no decorrer da sessão cumprindo os prazos estabelecidos.

Art. 29. A questão de ordem é levantada exclusivamente sobre matéria regimental e terá preferência na sessão plenária, devendo ser dirimida pelo presidente.

Parágrafo único. Não sendo sobre matéria regimental, a questão de ordem será negada de plano pelo Presidente.

Art. 30. Encerrada a discussão, o presidente apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º Iniciado o processo de votação não serão mais permitidas manifestações.

§2º O Plenário decidirá por maioria simples, salvo previsão expressa em contrário.

§3º Apenas os conselheiros regionais possuem direito a voto.

§4º Em caso de empate na votação, caberá ao presidente, apenas nesta situação, proferir o voto de minerva.

§5º Apurados os votos, o presidente proclamará o resultado, que constará da ata e da decisão plenária.

Art. 31. Somente o conselheiro regional que divergir da decisão do Plenário poderá apresentar declaração de voto, imediatamente após a proclamação do resultado, formalizando-a por escrito até o encerramento da sessão, a qual constará da ata e da decisão plenária conforme modelo aprovado.

Art. 32. A decisão exarada pelo Plenário será assinada pelo presidente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 33. Excepcionalmente, o presidente do Crea-SP poderá suspender os efeitos da decisão do Plenário, mediante apresentação de razões que justifiquem o ato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º O ato de suspensão vigorará até a apreciação das razões da suspensão na sessão plenária ordinária subsequente.

§2º Caso o Plenário não acolha as razões da suspensão, o ato presidencial perderá vigência e a decisão plenária entrará em vigor imediatamente, ficando responsáveis pelos efeitos da decisão os conselheiros regionais que tiverem votado contrariamente às razões da suspensão.

Art. 34. Da decisão do Plenário do Crea-SP caberá recurso ao Confea, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Parágrafo único. Não possuirão efeito suspensivo os recursos ao Confea referentes às decisões do Plenário que versarem sobre cassação de mandato de presidente ou de conselheiro regional.

Art. 35. Todo assunto que depender de decisão do Plenário será analisado e relatado previamente pela Diretoria, por câmara especializada, por comissão ou por conselheiro relator designado pelo presidente.

§1º Serão encaminhados diretamente ao Plenário, sem relato prévio:

I - proposta do presidente ou da Diretoria; e

II - casos de urgência encaminhados pela Presidência.

§2º Se o processo for apreciado por comissão, caberá ao seu coordenador submetê-lo ao Plenário por relato próprio ou por um de seus membros.

§3º Nos processos oriundos de câmara especializada que forem ao Plenário para homologação de parecer por ela aprovado, a exposição em Plenário será feita pelo conselheiro que o relatou na própria câmara.

§4º Nos processos oriundos de análise por mais de uma câmara especializada, que forem ao Plenário para homologação de pareceres convergentes por elas aprovados, deverão ser considerados como encaminhados pelas próprias câmaras.

§5º No caso de o conselheiro relator declarar-se impedido, o presidente designará novo relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§6º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior o conselheiro regional impedido não poderá participar da votação.

§7º O conselheiro relator designado para a análise de recurso interposto ao plenário não poderá pertencer à câmara especializada que julgou o processo em primeira instância.

Art. 36. É facultado ao conselheiro regional requerer urgência para a apreciação de matéria determinada, desde que fundamente seu requerimento de urgência.

Parágrafo único. Entende-se como requerimento de urgência, o de apreciação de matéria em caráter de prioridade em relação aos demais assuntos constantes da pauta.

Seção V

Do Conselheiro Regional

Art. 37. O conselheiro regional é o profissional habilitado de acordo com a legislação em vigor, registrado no Crea-SP, representante de entidade de classe ou de instituição de ensino superior dos grupos profissionais da Engenharia e da Agronomia.

Art. 38. O conselheiro regional tem como atribuição específica apreciar os assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade.

Art. 39. O conselheiro regional e seu suplente tomarão posse perante o presidente do Crea-SP, na primeira sessão plenária ordinária do período de mandato para o qual foram eleitos ou indicados.

§1º Excepcionalmente, o conselheiro regional e seu suplente poderão tomar posse administrativa perante o presidente a partir do primeiro dia do período de mandato para o qual foram eleitos.

§2º É considerado vago o cargo de conselheiro ou suplente que, devidamente convocado, não tomar posse, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do mesmo ano.

§3º No caso do não comparecimento do conselheiro regional, no prazo estabelecido no parágrafo 2º, o presidente convocará imediatamente o suplente para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

assumir a função de conselheiro, ficando este sem suplência até o final do período do mandato.

§4º No caso de não comparecimento de ambos, conselheiro titular e suplente para a posse, ficará a vaga em aberto pelo período equivalente ao mandato em questão.

§5º Para os efeitos deste artigo o prazo fixado é preclusivo.

§6º O termo de posse lavrado deverá ser assinado pelo presidente, pelo conselheiro regional e por seu suplente.

Art. 40. O exercício da função de conselheiro regional é gratuito e honorífico.

Art. 41. O período de mandato de conselheiro regional tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito ou indicado.

Art. 42. É vedado ao profissional ocupar o cargo de conselheiro regional, como titular ou suplente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos, devendo ser observado o interstício mínimo de 01 (um) mandato após o exercício de 02 (dois) mandatos consecutivos, ainda que representando instituições de ensino superior ou entidades de classe de profissionais de nível superior distintas.

§1º É igualmente vedado ao profissional retornar ao Plenário do Crea-SP como suplente de conselheiro regional após 02 (dois) mandatos sucessivos como conselheiro regional.

§2º O impedimento previsto no caput deste artigo aplica-se também aos mandatos das funções de:

I – diretor;

II - coordenador de câmara especializada;

III - coordenador de comissão permanente; e

IV - representante do Plenário do Crea-SP nas câmaras especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 43. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos o interstício do período equivalente àquele fixado para o respectivo mandato.

Art. 44. O conselheiro regional poderá licenciar-se mediante comunicação formalizada à Presidência, especificando o período.

Art. 45. O conselheiro regional impedido de atender à convocação para participar de sessão plenária, de reunião da câmara especializada, de reunião, de missão ou evento de interesse do Crea-SP deverá dar conhecimento ao presidente de seu eventual impedimento de comparecer, ou justificar falta, a uma ou mais sessões com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 46. O conselheiro regional será substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia, por seu suplente.

§1º O suplente de conselheiro regional deverá pertencer à mesma modalidade do conselheiro regional.

§2º O suplente exercerá as competências de conselheiro regional, quando no exercício dessa função.

Art. 47. É vedada a convocação, a designação ou a participação de suplente de conselheiro regional em sessão plenária, em reunião de câmara, em reunião, em missão ou em evento de interesse do Crea-SP, quando o conselheiro regional estiver no exercício da função.

Parágrafo único. O suplente de conselheiro regional poderá comparecer à sessão plenária, à reunião de câmara, à reunião, à missão ou a evento de interesse do Crea-SP, única e exclusivamente, na condição de profissional.

Art. 48. O conselheiro regional que, durante 01 (um) ano, faltar, sem licença prévia ou justificativas, a 06 (seis) sessões ou reuniões, consecutivas ou não, poderá perder seu mandato definitivamente, mediante abertura de processo administrativo.

§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de 01 (um) ano compreende os últimos 12 (doze) meses de mandato exercido pelo conselheiro regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§2º As sessões e reuniões de que trata o caput deste artigo compreendem as sessões plenárias e as reuniões de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias, desde que caracterizadas como deliberativas.

§3º Não havendo suplente, caberá à entidade de classe ou instituição de ensino proceder à nova eleição ou indicação para complementação do mandato.

§4º A vacância na função de conselheiro regional não será considerada para efeito de quórum nas sessões plenárias e nas reuniões das câmaras especializadas.

§5º A presença do suplente nas sessões plenárias e nas reuniões de câmaras especializadas, sem a prévia justificativa de ausência do conselheiro regional efetivo, não exime este de ser considerado como faltante.

§6º Durante a consecução do processo administrativo o conselheiro titular será substituído pelo conselheiro suplente.

Art. 49. A complementação de mandato de conselheiro regional pelo seu suplente, em caráter permanente, por período superior a 2/3 (dois terços) do mandato, será considerada efetivo exercício de mandato.

Parágrafo único. Em ocorrendo a vacância do cargo de conselheiro e de seu suplente, caberá à respectiva entidade de classe ou instituição de ensino proceder a novas eleições ou indicações para complementação do mandato.

Art. 50. Ao conselheiro regional e ao seu suplente é vedado acumular cargo ou função, com ou sem remuneração, no Confea, nos Creas, na Mútua ou na Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas.

Art. 51. Compete ao conselheiro regional:

I - cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;

II – acompanhar a execução do orçamento;

III – integrar e participar das atividades do Plenário;

IV – integrar e participar das atividades da câmara especializada correspondente à sua modalidade profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

V – representar os demais grupos profissionais em câmara especializada distinta à que pertença, quando eleito pelo Plenário, desde que não possua, ainda que indiretamente, a mesma formação da Câmara para a qual será eleito;

VI – participar da Diretoria, de comissão permanente ou especial, de grupo de trabalho, de representação e de evento de interesse do Crea-SP, quando eleito ou designado;

VII – manifestar-se e votar em Plenário, em câmara especializada e, quando membro, na Diretoria, em comissão permanente ou especial, e em grupo de trabalho;

VIII – comunicar a Presidência ou, quando for o caso, ao coordenador do Colegiado ao qual pertença ou integre, seu impedimento em comparecer à sessão plenária, à reunião da câmara especializada, à reunião, à missão ou a evento para o qual esteja convocado;

IX – comunicar a Presidência seu licenciamento das funções de conselheiro regional, especificando o período;

X – dar-se por impedido na apreciação e na discussão e votação de processo, dossiê ou protocolo em que seja parte direta ou indiretamente interessada;

XI – analisar e relatar processo, dossiê ou protocolo que lhe tenha sido distribuído, apresentando relatório e voto fundamentado, de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, nos prazos estabelecidos neste Regimento;

XII – pedir e obter vista de processo, dossiê ou protocolo em tramitação no Crea-SP nas condições previstas neste Regimento;

XIII – votar e ser votado nas eleições realizadas no âmbito do Plenário do Crea-SP, das câmaras especializadas e, quando membro, das comissões e de grupos de trabalho;

XIV – cumprir o Plano de Ações Estratégicas e Plano Anual de Trabalho do Crea-SP; e

XV – solicitar, formalmente, autorização ao presidente ou coordenador da mesa para retirar-se definitivamente do recinto da sessão ou reunião antes do encerramento dos trabalhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 52. O conselheiro regional que exercer a função por período de tempo não inferior a 2/3 (dois terços) do respectivo mandato fará jus ao Certificado de Serviço Relevante Prestado à Nação, expedido pelo Confea.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA ESPECIALIZADA

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 53. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, bem como sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo-se na primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

Art. 54. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, no mínimo, as seguintes câmaras especializadas:

I – Câmara Especializada de Agronomia; e

II – Câmara Especializada de Engenharia.

§1º O Plenário poderá instituir outras câmaras especializadas, respeitada a regulamentação estabelecida na legislação em vigor, obedecendo a representação proporcional das modalidades e grupos profissionais no Plenário;

§2º Será permitida a criação de câmara especializada quando existirem, ao menos, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.

Art. 55. As câmaras especializadas serão constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP aprovada pelo Confea.

Art. 56. A câmara especializada é composta por, no mínimo, 03 (três) conselheiros regionais do mesmo grupo ou da mesma modalidade profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º Em cada câmara especializada haverá um membro eleito pelo Plenário, representando as demais modalidades profissionais que, no âmbito da respectiva câmara especializada, não dispõe de suplência para a função, não será considerado para verificação de quórum, não relatará ou terá vista em processo e não terá direito a voto.

§2º O representante das demais modalidades profissionais nas câmaras especializadas tem como competência restrita a prestação de informações ao Plenário do Crea-SP.

Seção II

Da Coordenação da Câmara Especializada

Art. 57. Os trabalhos da câmara especializada serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Parágrafo único. São distintas as funções de coordenador e coordenador-adjunto.

Art. 58. O coordenador e o coordenador-adjunto são eleitos dentre os membros da câmara especializada em escrutínio secreto.

§1º A eleição será o primeiro item da pauta da primeira reunião da câmara após a sua composição, sendo realizada após a verificação do quórum.

§2º A eleição dar-se-á por chapa, sendo eleita a chapa que obtiver um total mínimo de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos membros da câmara especializada presentes, sendo empossada de imediato.

§3º Em havendo empate, será considerada eleita a chapa composta pelo candidato a coordenador com o maior número de mandatos como conselheiro regional e, mantida a igualdade, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

§4º Será permitida uma única reeleição.

§5º Os cargos e funções eletivas de natureza diversa não se somam para fins de sucessividade, estando impedido o coordenador, após 02 (dois) períodos sucessivos na coordenação, retornar no período subsequente na adjunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 59. O período de mandato de coordenador e de coordenador-adjunto de câmara especializada inicia-se na reunião de instalação da câmara especializada e encerra-se na reunião de instalação da câmara especializada do ano seguinte, após a eleição do coordenador e coordenador-adjunto do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período.

Art. 60. Compete ao coordenador de câmara especializada:

I - responsabilizar-se pelas atividades da câmara especializada junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano anual de trabalho;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da câmara especializada, visando à execução de seus trabalhos;

VI - distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito da câmara especializada;

VII - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da câmara especializada, sempre que for delegado pelo presidente;

VIII - propor à Diretoria, de forma fundamentada, com a indicação de delimitação de tema, cronograma de trabalhos e composição, a instituição de grupos técnicos de trabalho para o estudo de assuntos de competência da câmara especializada;

IX - convocar e coordenar as reuniões da câmara especializada;

X – excluir-se da votação e proferir voto de minerva em caso de empate;

XI – assinar, no prazo de 15 (quinze) dias, decisão da câmara especializada sob sua coordenação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XII - representar a câmara especializada nas reuniões da Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas dos Creas;

XIII - supervisionar o desenvolvimento dos projetos do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP sob a responsabilidade de sua câmara especializada;

XIV – providenciar encaminhamento de pedido de diligência formulado por conselheiro relator;

XV - resolver casos de urgência, ad referendum da Câmara Especializada, em assuntos relativos ao registro de profissionais ou de pessoas jurídicas;

XVI – supervisionar o cumprimento dos prazos para prolação de relatos e devolução de processos, aplicando o previsto no art. 78 deste Regimento.

Parágrafo único. O coordenador, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive, a de relatar processo.

Art. 61. O coordenador será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, pelo coordenador-adjunto.

Parágrafo único. No caso de falta, de licença ou de outro impedimento do coordenador por período superior a 04 (quatro) meses, o coordenador-adjunto assumirá em caráter definitivo a coordenação da câmara especializada, a qual elegerá substituto dentre seus membros para exercer a adjunção.

Art. 62. O coordenador-adjunto será substituído na sua falta, licença, ou outro impedimento, por período inferior a 04 (quatro) meses, pelo conselheiro regional da mesma câmara especializada, com maior número de mandatos como conselheiro regional, e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. No caso de falta, licença ou outro eventual impedimento do coordenador-adjunto por período superior a 04 (quatro) meses, a câmara especializada elegerá substituto entre seus membros para exercer a adjunção.

Seção III

Da Competência da Câmara Especializada

Art. 63. Compete à câmara especializada:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais em consonância com o projeto elaborado pela área de fiscalização do Crea-SP;

II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização e encaminhá-lo à Diretoria até 30 de junho, relativo ao exercício subsequente;

III – analisar o relatório da área da fiscalização, que por ela deve ser apresentado até 31 de março do exercício subsequente ao da apresentação do plano de fiscalização elaborado pela câmara especializada;

IV - julgar as infrações às Leis que regem o Sistema Confea/Crea/Mútua, em especial as Leis nºs 5.194, de 1966 e 6.496, de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

VI - aplicar as penalidades previstas em lei;

VII - apreciar e julgar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua;

VIII - apreciar e encaminhar ao Plenário, devidamente relatado, o processo de registro de profissional graduado em instituição de ensino estrangeira;

IX - apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

X - apreciar assunto pertinente à legislação profissional encaminhado por entidade de classe ou por instituição de ensino;

XI - propor calendário de reuniões ordinárias a ser encaminhado à Diretoria para aprovação;

XII – propor ao Plenário do Crea-SP, devidamente fundamentada, a instituição de grupo de trabalho ou de comissão especial;

XIII - propor assunto de sua competência à Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas dos Creas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XIV - encaminhar proposta de alteração do Regimento Interno; e

XV – conhecer a tabela básica de honorários elaborada pelas entidades de classe, encaminhada ao Crea-SP para fins de registro.

Parágrafo único. A câmara especializada poderá, pelo seu coordenador, delegar à estrutura auxiliar, por meio de instrumento administrativo, as competências de que trata este artigo, nas condições em que entender convenientes.

Art. 64. A manifestação da câmara especializada sobre assuntos de sua competência se dará por atos administrativos da espécie Decisão CE/SP nº, conforme modelo aprovado.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Câmara Especializada

Art. 65. A câmara especializada desenvolverá suas atividades preferencialmente, na sede do Crea-SP, reunindo-se em 11 (onze) reuniões ordinárias, realizadas uma vez por mês, de fevereiro a dezembro.

Art. 66. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea-SP.

§1º A definição das 02 (duas) primeiras reuniões do ano, deverá ser realizada até a última sessão plenária ordinária do ano anterior, observado o disposto no artigo anterior.

§2º As alterações no calendário de reuniões ordinárias serão aprovadas pela Presidência.

Art. 67. A convocação de reunião ordinária será encaminhada aos membros da câmara especializada com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. O membro da câmara especializada impedido de comparecer à reunião deverá comunicar o fato à coordenação com antecedência de 03 (três) dias, salvo motivo de força maior.

Art. 68. A reunião extraordinária é convocada pelo coordenador, após autorização do presidente, mediante justificativa e pauta pré-definida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 69. A pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação, sendo disponibilizadas por meio eletrônico.

Parágrafo único. O coordenador pode apresentar pauta complementar, a ser distribuída antes do início da reunião da câmara, mediante justificativa.

Art. 70. O quórum para instalação e para funcionamento de reunião de câmara especializada corresponde ao número inteiro imediatamente superior à metade da composição da câmara.

Art. 71. A ordem dos trabalhos das reuniões de câmara especializada obedecerá à seguinte sequência:

I – verificação do quórum;

II – leitura, discussão e aprovação da súmula da reunião anterior;

III – leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

IV – comunicados; e

V – ordem do dia;

§1º A ordem do dia destina-se à apreciação e julgamento dos processos constantes da pauta e eventual pauta complementar.

§2º A sistemática no julgamento dos processos seguirá, no que couber, àquela aplicada nas sessões plenárias.

§3º Após a verificação do quórum, a ordem dos trabalhos poderá ser alterada por decisão dos membros da câmara quando houver matéria urgente ou requerimento justificado de membro do colegiado especializado.

Art. 72. Os assuntos apreciados pela câmara especializada serão registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, será assinada pelo coordenador e pelo coordenador-adjunto.

Art. 73. O conselheiro regional poderá apresentar proposta, conforme modelo aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 74. O membro da câmara especializada deverá relatar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório e voto fundamentado e conclusivo.

Art. 75. Após discussão do assunto, poderá ser concedida uma única vista, a qualquer membro da câmara especializada, devendo o processo ser devolvido na mesma reunião ou, obrigatoriamente, na reunião ordinária subsequente, acompanhado do relatório, com voto fundamentado e conclusivo.

§1º O processo objeto de pedido de vista será pautado na reunião ordinária subsequente, independentemente da apresentação de relatório e voto fundamentado por parte do conselheiro que solicitou a vista.

§2º No caso de o processo não ser devolvido até a reunião ordinária subsequente por motivo de diligência, o membro da câmara especializada deve apresentar as devidas razões por escrito e estas farão parte dos autos.

§3º Não serão pautados, para apreciação da câmara especializada, os processos de vista concedida que estiverem aguardando diligência, devidamente informados pela estrutura auxiliar.

§4º O relatório fundamentado e/ou voto original tem prioridade na apreciação pela câmara especializada em relação ao voto fundamentado de pedido de vista.

Art. 76. Encerrada a discussão, o coordenador apresentará proposta de encaminhamento do tema para votação.

§1º A câmara especializada decide por quórum de maioria simples.

§2º Para efeito do quórum previsto neste artigo, é computada a presença do coordenador.

§3º Em caso de empate, caberá ao coordenador proferir voto de desempate.

§4º O conselheiro regional que divergir da decisão poderá apresentar declaração de voto por escrito, conforme modelo aprovado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 77. Da decisão da câmara especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da notificação pela parte interessada, com efeito suspensivo.

Art. 78. As decisões exaradas pela câmara especializada que requeiram a apreciação do Plenário serão encaminhadas ao Plenário do Crea-SP para conhecimento ou apreciação, conforme o caso.

Art. 79. A câmara especializada, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 80. A Presidência é o órgão executivo máximo da estrutura básica, tendo por finalidade dirigir o Crea-SP, cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário, o Regimento do Crea-SP e as orientações emanadas do Conselho Federal.

Art. 81. As atividades do Crea-SP são dirigidas por um presidente, que exercerá as funções previstas na Lei nº 5.194, de 1966, e neste Regimento.

Parágrafo único. O presidente do Crea-SP é eleito pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea/Mútua, de acordo com a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e com resolução específica baixada pelo Confea.

Seção I

Do Mandato e da Posse do Presidente

Art. 82. O presidente do Crea-SP toma posse no primeiro dia do período de mandato para o qual foi eleito e no ato da posse o Plenário será representado por quem estiver no exercício da Presidência.

Art. 83. O exercício da função de presidente é gratuito e honorífico.

Art. 84. O período de mandato de presidente tem duração de 03 (três) anos, iniciando-se no primeiro dia do primeiro ano e encerrando-se no último dia do último ano do mandato para o qual foi eleito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 85. É vedado ao profissional ocupar o cargo eletivo de presidente no Crea-SP por mais de 02 (dois) períodos sucessivos.

Parágrafo único. Caracteriza-se como quebra de sucessividade de mandatos, o interstício de 03 (três) anos, equivalente ao período de renovação de mandato do presidente do Crea-SP.

Art. 86. O presidente do Crea-SP será substituído na sua falta, impedimento, licença ou renúncia pelos membros da diretoria na seguinte ordem:

I - vice-presidente;

II - diretor administrativo;

III - diretor técnico;

IV – diretor de valorização profissional;

V – diretor de relações profissionais;

VI – diretor de relações institucionais; ou

VII - conselheiro regional com maior número de mandatos como conselheiro regional no Crea-SP e em caso de empate, pelo que tiver o registro mais antigo no Sistema Confea/Crea/Mútua, dentre eles.

Parágrafo único. É vedado ao diretor-financeiro, ao diretor de educação, ao diretor de entidades de classe e aos diretores-adjuntos, substituírem o presidente.

Art. 87. Ocorrendo vacância do cargo de presidente e o prazo para término do mandato for superior a 12 (doze) meses, será convocada nova eleição, nos termos da Lei nº 8.195, de 1991, e de resolução específica.

Parágrafo único. Se o prazo para o término do mandato for inferior a 12 (doze) meses, o cargo de presidente será preenchido por seu substituto legal, segundo a ordem de sucessão definida no art. 86 deste Regimento.

Seção II

Da Competência do Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 88. Compete ao presidente do Crea-SP:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea-SP e este Regimento;

II – executar o orçamento do Crea-SP;

III - administrar as atividades do Crea-SP;

IV - dar posse a conselheiro regional e a seu suplente;

V - convocar e conduzir os trabalhos da sessão plenária e da Diretoria;

VI - interromper sessão plenária quando necessário;

VII - suspender sessão plenária em caso de perturbação dos trabalhos;

VIII - presidir reuniões e solenidades do Crea-SP

IX - proferir voto de desempate, em caso de empate na votação em Plenário ou na Diretoria;

X - assinar decisão do Plenário e da Diretoria;

XI - submeter proposta de sua iniciativa ao Plenário ou à Diretoria;

XII - resolver casos de urgência, ad referendum do Plenário e da Diretoria;

XIII - resolver incidentes processuais, submetendo-os aos órgãos competentes;

XIV – suspender decisão plenária;

XV – autorizar a realização das reuniões extraordinárias requeridas pelas câmaras especializadas mediante justificativa com a apresentação da pauta pré-definida;

XVI – assinar atestados, diplomas e certificados conferidos pelo Crea-SP, atos normativos, atos administrativos e correspondências expedidas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XXVII - assinar convênios ou parcerias com órgãos públicos e privados, instituições da sociedade civil, entidades de classe e instituições de ensino, a serem homologados pelo Plenário, desde que estes sejam pertinentes aos objetivos e prerrogativas do Sistema Confea/Crea/Mútua.

XXVIII - assinar convênios, parcerias e contratos celebrados pelo Crea-SP para repasse de recursos;

XXIX - assinar termo de posse ou designação de inspetores;

XXX - representar o Crea-SP, em juízo ou fora dele, diretamente ou por meio de mandatário com poderes específicos;

XXXI – propor ao Plenário a abertura de créditos e transferência de recursos orçamentários, ouvida a Diretoria;

XXXII - autorizar pagamento e movimentar contas bancárias, assinando com o responsável pela administração dos recursos financeiros, cheques, balanços e outros documentos pertinentes;

XXXIII - manter contínua troca de informações e promover ações conjuntas com o Confea e com outros Creas, visando à realização de objetivos comuns;

XXXIV - cumprir o Plano de Ações Estratégicas e o Plano Anual de Trabalho do Crea-SP;

XXXV - delegar a conselheiros regionais e, no caso de eventual impedimento destes, a um inspetor, a representação do Crea-SP, em solenidades, reuniões, congressos e outros eventos, quando julgar conveniente;

XXXVI - indicar entre os conselheiros regionais, os nomes do vice-presidente, do Diretor de Educação e do Diretor de Entidades de Classe, submetendo-os à homologação do Plenário;

XXXVII - indicar, quando couber, representante profissional registrado para participar de quadro consultivo ou deliberativo de entidade pública, paraestatal ou privada, quando solicitado por quem de direito, devendo dar ciência ao Plenário;

XXXVIII - delegar competências aos membros da Diretoria, aos coordenadores de câmaras especializadas, que não lhe forem privativas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

XXIX – delegar aos gestores da estrutura auxiliar, ao seu critério, as competências que não lhe forem privativas;

XXX – dar posse aos diretores da Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea-SP, após homologação pelo Plenário;

XXXI – propor ao Plenário do Crea-SP a criação, o desmembramento ou extinção de Inspetorias;

XXXII – baixar atos administrativos e portarias;

XXXIII - convocar o suplente de conselheiro regional para substituir o conselheiro regional, quando necessário;

XXXIV – designar e distribuir processo a conselheiro regional para relato no âmbito do Plenário;

XXXV - informar o licenciamento de conselheiro regional ao Plenário e à entidade de classe ou à instituição de ensino que o indicou;

XXXVI - informar ao Plenário licenciamento de inspetor;

XXXVII – expedir correspondência em nome do Crea-SP;

XXXVIII – disciplinar a organização do registro de profissionais e de pessoas jurídicas;

XXXIX – determinar o cancelamento do registro de profissional ou de pessoa jurídica nos termos do art. 64 da Lei n.º 5.194, de 1966, ou no caso de falecimento;

XL – determinar a cobrança administrativa ou judicial dos créditos devidos ao Crea-SP;

XLI – gerir o quadro funcional do Crea-SP, segundo regulamento estabelecido em ato administrativo próprio, observando o Princípio da Moralidade Administrativa;

XLII - manter o Plenário informado sobre ações e atividades dos demais órgãos que compõem o Sistema Confea/Crea/Mútua;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

XLIII – autorizar a alteração dos calendários de reuniões ordinárias das câmaras especializadas, comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho; e

XLIV – instaurar Comissão de Sindicância e de Processo Administrativo – PAD destinada a apurar conduta praticada por empregado do Crea-SP, de acordo com normativo interno vigente.

XLV - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário.

Parágrafo único. As competências dispostas neste artigo Crea, poderão ser delegadas pelo presidente conforme conveniência e oportunidade.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA

Seção I

Art. 89. A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea-SP que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

Parágrafo único. A Diretoria manifesta-se sobre assuntos de sua competência mediante ato administrativo da espécie Decisão D/SP nº, conforme modelo aprovado.

Art. 90. A Diretoria é constituída pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

I - Vice-presidente;

II - Diretor-administrativo;

III - Diretor-financeiro;

IV- Diretor-técnico;

V – Diretor de valorização profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

VI – Diretor de relações profissionais;

VII – Diretor de relações institucionais;

VIII – Diretor de educação;

IX – Diretor de entidades de classe;

X – Diretor-administrativo adjunto;

XI- Diretor-financeiro adjunto;

XII – Diretor-técnico adjunto; e

XIII – Diretor de valorização profissional adjunto

Parágrafo único. Os diretores administrativo, financeiro, técnico e de valorização profissional são substituídos, em caráter eventual, pelos seus respectivos adjuntos.

Art. 91. É vedado a membro da Diretoria pertencer à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, inclusive durante o ano subsequente ao término do exercício de sua função.

Art. 92. É vedado ao membro da Diretoria exercer a função de coordenador ou de coordenador-adjunto de câmara especializada ou de comissão permanente.

Art. 93. A Diretoria é constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano.

Art. 94. O vice-presidente é indicado pelo presidente, dentre os conselheiros regionais e apresentado ao Plenário para homologação.

§1º O termo de posse do vice-presidente deverá ser assinado pelo presidente e pelo vice-presidente.

§2º O período de mandato de vice-presidente inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§3º Ocorrendo a vacância de função de vice-presidente por período superior a 04 (quatro) meses, o presidente indicará, para homologação do Plenário, outro conselheiro regional para a complementação do mandato.

Art. 95. Os demais membros da Diretoria são eleitos pelo Plenário, com exceção do diretor de educação e do diretor de entidades de classe, que serão indicados pelo presidente, sendo permitida a todos uma única recondução.

Parágrafo único. Para a eleição a que se refere este artigo, é exigido um número de votos igual ao número inteiro imediatamente superior à metade dos votos dos conselheiros regionais presentes.

Seção II

Do Mandato e da Posse dos Diretores

Art. 96. Os membros da Diretoria tomam posse perante o presidente do Crea-SP na primeira sessão plenária ordinária do período para o qual foram eleitos ou designados.

Parágrafo único. O termo de posse deve ser assinado pelo presidente e pelo membro da Diretoria eleito ou designado.

Art. 97. O período de mandato de diretor inicia-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerra-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a eleição da Diretoria para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

§1º Ocorrendo vacância de função de diretor, por período superior a 04 (quatro) meses, o Plenário do Crea-SP fará nova eleição para complementação do mandato.

§2º O procedimento adotado no parágrafo anterior não se aplica às funções de diretor, decorrentes de indicação do presidente, havendo, se for o caso, nova indicação para complementação de mandato.

Art. 98. A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria caracteriza-se como efetivo exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente, em período inferior a 12 (doze) meses correspondentes ao último ano de mandato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§1º A substituição do presidente do Crea-SP por membro da Diretoria em caráter temporário não caracteriza efetivo exercício do mandato de presidente.

§2º O exercício do mandato de presidente, quando ocorrer em caráter permanente na condição definida no caput deste artigo, não será considerado para fins de cômputo de mandato para o limite de eleição/reeleição nos termos da Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991.

Seção III

Da Competência da Diretoria

Art. 99. Compete à Diretoria:

I - propor alteração do Regimento do Crea-SP;

II - aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;

III – apreciar os planos de fiscalização elaborados pelas câmaras especializadas, remetendo-os à área de fiscalização para execução;

IV - analisar o orçamento do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para decisão;

V - propor diretrizes administrativas e supervisionar a gestão dos recursos materiais, humanos e financeiros do Crea-SP;

VI – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea-SP, desempenhados pela estrutura auxiliar;

VII – propor a estrutura organizacional e as rotinas administrativas do Crea-SP;

VIII – aprovar a organização da estrutura auxiliar, o plano de cargos e salários e o regulamento de pessoal do Crea-SP;

IX – supervisionar a execução do Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

X – consolidar os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar, transformando-os em Plano Anual de Trabalho do Crea-SP a ser encaminhado ao Plenário para homologação; e

XI – manifestar-se sobre o relatório conclusivo encaminhado pelas comissões permanentes, comissões especiais e grupos de trabalho.

Art. 100. O membro da Diretoria pode supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar.

Parágrafo único. A escolha de membro da Diretoria para supervisionar áreas específicas da estrutura auxiliar é definida por indicação do presidente do Crea-SP e submetida aos demais membros para aprovação.

Art. 101. Compete ao vice-presidente:

I - substituir o presidente na sua falta, impedimento, licença ou em caso de vacância, respeitado o disposto no art. 90 deste Regimento; e

II - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 102. Compete ao diretor-administrativo:

I - substituir o vice-presidente na sua falta, impedimento ou licença;

II - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP;

III – assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias;

IV – dar ciência ao Plenário quanto a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa; e

V - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 103. Compete ao diretor-financeiro:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP;

II – assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira;

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 104. Compete ao diretor-técnico:

I - substituir o presidente na ausência do vice-presidente e do diretor-administrativo, observando a ordem definida no art. 90 deste Regimento;

II – gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias;

III – acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente.

Art. 105. Compete ao Diretor de Valorização Profissional, Diretor de Relações Profissionais e Diretor de Relações Institucionais, além do disposto no art. 90, propor ações em suas respectivas áreas visando:

I – a gestão e coordenação das representações do Crea-SP nos órgãos externos;

II – inter-relacionamento entre as modalidades e entre os diferentes níveis de formação profissional; e

III – a valorização profissional em sentido amplo.

Parágrafo único. As competências do Diretor de Educação e do Diretor de Entidades de Classe estão especificadas no capítulo destinado aos órgãos consultivos.

Art. 106. Compete ao diretor administrativo-adjunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I – supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área administrativa do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, junto com o presidente, a ata circunstanciada das sessões plenárias, quando em substituição;

III – dar ciência ao plenário quanto à relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa, quando em substituição; e

IV – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 107. Compete ao diretor financeiro-adjunto:

I - supervisionar, orientar e fiscalizar o funcionamento da área financeira do Crea-SP, quando em substituição;

II – assinar, com o presidente, cheques balanços e outros documentos pertinentes à área financeira, quando em substituição;

III - prover os recursos necessários para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, quando em substituição; e

IV - exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 108. Compete ao diretor-técnico adjunto:

I – gerir e acompanhar o funcionamento das inspetorias, quando em substituição;

II – acompanhar o funcionamento da área de fiscalização do Crea-SP, quando em substituição; e

III – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo Presidente, quando em substituição.

Art. 109. Compete ao diretor de valorização profissional adjunto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I – a valorização profissional em sentido amplo, quando em substituição;
e

II – exercer outras competências que lhe sejam determinadas pelo presidente, quando em substituição.

Art. 110. O membro da Diretoria, independentemente das atribuições específicas da função, mantém suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da

Reunião da Diretoria

Art. 111. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 112. Os trabalhos da Diretoria são conduzidos pelo presidente do Crea-SP.

Art. 113. O membro da Diretoria deverá analisar o assunto a ele distribuído de forma clara, concisa, objetiva e legalmente fundamentada, emitindo informação consubstanciada em relatório fundamentado.

Art. 114. A Diretoria, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

CAPÍTULO V

DA INSPETORIA

Art. 115. A inspetoria é o órgão executivo, da estrutura básica, que representa o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde for instituída e tem por finalidade auxiliar a fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

§1º Para maior eficiência da fiscalização, onde não houver inspetoria instalada, o Crea-SP poderá nomear inspetor especial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§2º O inspetor de que trata o parágrafo anterior constituir-se-á na representação local do Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde se fizer necessário.

Art. 116. A inspetoria será instituída pelo Crea-SP mediante decisão plenária.

Art. 117. Cada inspetoria será composta por, no mínimo, 03 (três) inspetores e, no máximo, por 01 (um) representante de cada modalidade profissional, encerrando-se o mandato junto com o do presidente que o indicou.

Art. 118. Os membros da inspetoria serão indicados pelo presidente, sendo 01 (um) deles designado inspetor-chefe.

Art. 119. O exercício da função de inspetor será gratuito e honorífico e deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 120. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea-SP nos municípios, distritos ou zonas onde estiver instituída;

II – auxiliar a fiscalização profissional dentro dos limites das respectivas jurisdições;

III - divulgar a legislação referente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea-SP; e

V - desempenhar outras atribuições por delegação do presidente.

Art. 121. A inspetoria terá suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP, que orientará e controlará sua atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 122. A inspetoria poderá ser extinta ou ter suas atividades suspensas temporariamente pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 123. A inspetoria, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 124. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário compreendendo:

- I - comissão permanente;
- II - comissão especial;
- III - grupo de trabalho; e
- IV – órgãos consultivos.

CAPÍTULO I

DA COMISSÃO PERMANENTE

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Comissão Permanente

Art. 125. A comissão permanente é órgão deliberativo integrante da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea-SP, a Diretoria ou a câmara especializada no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Art. 126. São instituídas, no âmbito do Crea-SP, as seguintes comissões permanentes:

- I - Comissão de Ética Profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- II – Comissão de Orçamento e Tomada de Contas;
- III – Comissão de Renovação do Terço;
- IV - Comissão de Legislação e Normas;
- V - Comissão de Relações Públicas;
- VI - Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- VII – Comissão de Acessibilidade;
- VIII – Comissão Crea Jovem; e
- IX – Comissão de Educação e Atribuição Profissional.

Parágrafo único. O Plenário poderá, para atender às necessidades do Crea-SP, instituir outras comissões permanentes, que serão dispostas na forma de Anexo deste Regimento.

Art. 127. A comissão permanente será subordinada ao Plenário.

Art. 128. A comissão permanente será constituída na primeira sessão plenária ordinária do ano, encerrando-se o mandato de seus membros na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, após a constituição das comissões permanentes do novo exercício, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional nesse período.

Art. 129. As comissões permanentes serão compostas por 01 (um) conselheiro regional de cada câmara especializada, com igual número de suplentes, eleitos pelo Plenário, salvo:

I - a Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, a Comissão de Relações Públicas e a Comissão de Acessibilidade, que serão compostas por 05 (cinco) conselheiros regionais, com igual número de suplentes, independentemente da câmara especializada, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares, garantida a representação dos Grupos Profissionais da Engenharia e da Agronomia;

II - a Comissão Crea Jovem será composta por, no mínimo, 03 (três) conselheiros do plenário e no máximo por 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, preferencialmente com, no máximo, 35 (trinta e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

cinco) anos de idade, com igual número de suplentes, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares; e

III - a Comissão de Educação e Atribuição Profissional será composta por, no mínimo, 01 (um) membro de cada câmara especializada existente no Crea-SP, preferencialmente representantes das instituições de ensino, com igual número de suplentes, eleitos dentre os conselheiros regionais titulares, salvo disposição em contrário constante em resolução específica do Confea.

Art. 130. A eleição da comissão permanente será realizada por chapa, com votação pelo plenário, com a indicação do coordenador e do coordenador adjunto, sendo permitida uma única reeleição de seus membros, inclusive o coordenador e o coordenador-adjunto eleitos.

§1º Fica vedado ao conselheiro regional integrar mais de uma chapa para a mesma comissão permanente, tanto como membro titular, quanto suplente.

§2º No caso de não atendimento da composição mínima, em decorrência da conclusão de mandato de conselheiro regional, a comissão deve ser recomposta, se necessário, mediante nova indicação de membro por parte do seu coordenador e homologada pelo Plenário.

Seção II

Da Coordenação da Comissão Permanente

Art. 131. Os trabalhos da comissão permanente serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto, eleitos conforme disposto no artigo anterior.

Art. 132. O mandato do coordenador e do coordenador-adjunto de comissão permanente iniciar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrar-se-á na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, quando serão eleitos os membros da comissão permanente para o novo período, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional no período.

Art. 133. Compete ao coordenador da comissão permanente:

I - responsabilizar-se pelas atividades da comissão perante o Plenário do Crea-SP;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III - propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV - cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V - diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI - representar o Crea-SP em eventos relacionados às atividades específicas da comissão, sempre que designado pelo presidente;

VII - convocar e coordenar as reuniões; e

VIII – proferir voto de desempate nas hipóteses de empate em votações na comissão.

Parágrafo único. O coordenador e o coordenador-adjunto, independentemente das atribuições específicas da função, manterão suas competências de conselheiro regional, inclusive a de relatar processo.

Art.134. O membro da comissão permanente que faltar, durante o mandato da comissão, sem justificativa, a 03 (três) de suas reuniões, que justificar ausência por 04 (quatro) de suas reuniões, ou se licenciar por período igual ou superior a 04 (quatro) reuniões será substituído de modo automático, em definitivo, pelo seu respectivo suplente.

Parágrafo único. Na ausência de suplente, caberá ao coordenador da comissão a indicação de um substituto, dentre os conselheiros regionais da mesma modalidade do membro excluído, devendo sua indicação ser referendada pelo Plenário.

Seção III

Da Competência da Comissão Permanente

Art. 135. Compete à comissão permanente:

I - analisar e instruir processo de sua competência, requerendo providências dos órgãos da estrutura básica ou auxiliar;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, para posterior encaminhamento ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

III - aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso;

IV - elaborar sua proposta de plano de trabalho, a ser aprovada pela Diretoria, incluindo objetivos, metas, ações, cronograma de execução e destinação de recursos financeiros e administrativos necessários, considerando o orçamento aprovado;

V – elaborar relatório conclusivo a ser submetido à Diretoria, prestando contas dos recursos do Crea-SP alocados para o desenvolvimento de suas atividades, para posterior apreciação pelo Plenário;

VI - desenvolver e executar projetos previstos no Plano de Ações Estratégicas do Crea-SP, de sua iniciativa ou de iniciativa do Plenário, sobre questões relacionadas às suas atividades específicas; e

VII - definir a data das 02 (duas) primeiras reuniões do ano seguinte, observado o disposto no art. 69 deste Regimento.

Seção IV

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Permanente

Art. 136. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão permanente deverão obedecer à regulamentação estabelecida para o funcionamento das câmaras especializadas, com as devidas adaptações.

Art. 137. A comissão permanente deverá manifestar-se sobre assuntos de sua competência mediante relatório fundamentado, aprovado na forma de ato administrativo da espécie Deliberação (sigla do órgão/SP nº), conforme modelo aprovado.

Art. 138. As comissões permanentes serão instaladas e funcionarão com o quórum de maioria absoluta e deliberarão com quórum de maioria simples.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. Suas deliberações serão encaminhadas pelos coordenadores aos órgãos competentes.

Art. 139. A comissão permanente, para a execução de suas atividades, dispõe de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Seção V

Da Comissão de Ética Profissional

Art. 140. A Comissão de Ética Profissional tem por finalidade a deliberação dos processos de apuração de infrações ao Código de Ética das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua.

§ 1º A Comissão de Ética Profissional será assessorada juridicamente por um funcionário da estrutura auxiliar.

§ 2º A Comissão de Ética Profissional será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 141. Compete à Comissão de Ética Profissional:

I - instruir processo de apuração de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando diligências necessárias para apurar os fatos;

II - emitir relatório fundamentado, a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; e

III - sugerir ao Plenário alteração nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a ser encaminhada ao Confea.

Parágrafo único. Em face de suas peculiaridades, a Comissão de Ética Profissional poderá se reunir até 02 (duas) vezes ao mês.

Seção VI

Da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 142. A Comissão de Orçamento e Tomada de Contas tem por finalidade apreciar os assuntos de caráter econômico e financeiro do Crea-SP.

Art. 143. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas:

I - apreciar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP e, após, ao Confea para homologação;

II - apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual, a ser encaminhada ao Plenário do Crea-SP para decisão e, após, ao Confea para aprovação;

III - acompanhar, mensalmente, a execução orçamentária, tanto de receita como de despesa, indicando eventuais correções e encaminhando ao Plenário, para decisão;

IV - apreciar e deliberar sobre necessidades de transposição ou suplementação de verbas;

V - apreciar e deliberar sobre a situação econômica e financeira do Crea-SP, consubstanciada nos balancetes mensais;

VI - apreciar e emitir relatório sobre o orçamento do Crea-SP, bem como sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico; e

VII – exercer outras competências que lhe sejam designadas pelo Plenário.

Seção VII

Da Comissão de Renovação do Terço

Art. 144. A Comissão de Renovação do Terço tem por finalidade elaborar a proposta de renovação do terço da composição do Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Renovação do Terço será composta por um membro de cada câmara especializada, assegurando a representação das instituições de ensino e entidades de classe.

Art.145. Compete à Comissão de Renovação do Terço:

I - revisar os registros das instituições de ensino superior e das entidades de classe;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

II - requerer das instituições de ensino e das entidades de classe documentação para a realização da revisão de seus registros, quando necessário, conforme o previsto em resolução específica.

III - verificar o número de profissionais registrados e em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea;

IV - analisar a proporcionalidade entre as modalidades profissionais e propor a composição do Plenário do Crea-SP e das suas câmaras especializadas; e

V - elaborar relatório com a proposta de renovação do terço do Plenário do Crea-SP, obedecendo às normas e aos prazos estabelecidos pelo Confea.

Seção VIII

Da Comissão de Legislação e Normas

Art. 146. A Comissão de Legislação e Normas tem por finalidade:

I - propor ao Plenário, após manifestação jurídica, conforme resolução vigente, a aprovação ou não dos projetos de atos normativos;

II - manifestar-se sobre os projetos de resolução e de decisão normativa encaminhados pelo Confea; e

III - manifestar-se sobre consultas dirigidas ao Crea-SP quanto a assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação e Normas será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção IX

Da Comissão de Relações Públicas

Art. 147. A Comissão de Relações Públicas tem por finalidade:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos, inclusive palestras e mesas redondas sobre legislação profissional, nas instituições de ensino da área tecnológica, bem como nas entidades de classe da jurisdição;

II – participar da organização, quando for o caso, da realização da Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, quando realizada na jurisdição do Crea-SP;

III - divulgar, entre os profissionais registrados, as atividades desenvolvidas pelo Crea-SP;

IV - propor as medidas necessárias ao aprimoramento do atendimento ao público, especialmente aos profissionais, bem como ao relacionamento com outras entidades e conselhos profissionais; e

V - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção X

Da Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 148. A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade tem por finalidade:

I - planejar e executar campanhas de esclarecimentos sobre a responsabilidade profissional nas questões ambientais e de sustentabilidade;

II - colaborar com os poderes públicos na definição de normas para orientação e fiscalização;

III - estudar e propor alterações na legislação ambiental e correlata;

IV - orientar as câmaras especializadas no que tange à área de meio ambiente e sustentabilidade em seus âmbitos;

V - propor critérios para fiscalização do Crea-SP nas questões ambientais que envolvam a responsabilidade profissional;

VI - representar o Crea-SP quando determinado pela Presidência, em comissões interinstitucionais, colegiados, foros de debates e eventos que envolvam a responsabilidade profissional em questões ambientais; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VII - analisar e emitir parecer em processo referente à questão ambiental.

Parágrafo único. A Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade será composta por, no mínimo, um membro de cada câmara especializada, visando à representação das modalidades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção XI

Da Comissão de Acessibilidade

Art. 149. A Comissão de Acessibilidade tem por finalidade:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os profissionais nele registrados, no sentido de informá-los, sensibilizá-los e capacitá-los para atuarem corretamente, de forma a garantir a ampla acessibilidade, favorecendo a integração da sociedade como um todo e em especial àqueles com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - apreciar e deliberar sobre processos que tratam de acessibilidade visando subsidiar a análise de câmara especializada;

III - sugerir ao Plenário a efetivação de convênios com organismos que atuam e fiscalizam a aplicação da legislação relativa à acessibilidade; e

IV - estudar assuntos afins que lhe sejam encaminhados pelo Plenário ou pela Presidência.

Seção XII

Da Comissão Crea Jovem

Art. 150. A Comissão Crea Jovem tem por finalidade, dentre outras:

I - estreitar as relações do Crea-SP com os estudantes, por meio das instituições de ensino, contribuindo na formação dos futuros profissionais, apoiando os movimentos empreendedores dos estudantes e instituições fomentadoras, discutindo a ética profissional, bem como o futuro e o papel social das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea/Mútua;

II - criar, manter, atualizar e divulgar banco de dados de estudantes, recém-formados, empresas juniores, incubadoras e similares, próprio, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

III – criar, manter, atualizar e divulgar banco de vagas de estágios e programas de trainee, próprio ou de terceiros;

IV - orientar os estudantes e recém-formados em suas relações com o mercado de trabalho; e

V - realizar e participar de eventos da área tecnológica pertinentes ao escopo das atribuições desta comissão.

Seção XIII

Da Comissão de Educação e Atribuição Profissional

Art. 151. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional tem por finalidade principal:

I – analisar, relatar e deliberar sobre os processos de registro de profissional que envolvam mais de um campo de atuação/modalidade, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea; e

II – instruir os processos de cadastramento de instituição de ensino e de seus cursos regulares, de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos nos normativos, determinando a realização de diligências necessárias.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO ESPECIAL

Seção I

Da Finalidade da Comissão Especial

Art. 152. A comissão especial é o órgão que tem por finalidade auxiliar os órgãos da estrutura básica no desenvolvimento de atividades de caráter temporário relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo que não seja de competência das comissões permanentes.

Art. 153. São instituídas pelo Plenário do Crea-SP, quando necessário, as seguintes comissões:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

I – Comissão do Mérito – CM;

II – Comissão Eleitoral Regional – CER;

III – Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional – CSII

Parágrafo único. O Plenário pode instituir outras comissões especiais, de modo a atender às suas necessidades, mediante proposta devidamente fundamentada, com prazo de funcionamento e sugestão de composição de, no mínimo 03 (três) conselheiros do plenário e no máximo 01 (um) membro de cada câmara especializada, apresentada pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Seção II

Da Coordenação de Comissão Especial

Art. 154. Os trabalhos da comissão especial serão conduzidos por um coordenador e por um coordenador-adjunto, indicados pelo proponente, sendo permitida uma única recondução.

Art. 155. Compete ao coordenador de comissão especial:

I – responsabilizar-se pelas atividades da comissão junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o Plenário informado dos trabalhos desenvolvidos;

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho da comissão;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades da comissão, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões; e

VII - proferir voto de desempate na hipótese de empate em votações na comissão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião da Comissão Especial

Art. 156. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da comissão especial obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 157. A comissão especial será extinta automaticamente no prazo fixado, salvo se prorrogado por decisão do Plenário, ou quando da conclusão da atividade para a qual foi criada.

Art. 158. O membro da comissão especial que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões, com ou sem justificativa, será substituído, por indicação do seu coordenador.

Art. 159. A comissão especial deve se manifestar sobre o resultado proveniente de suas atividades mediante relatório conclusivo apresentado ao órgão proponente no final dos trabalhos.

Art. 160. A comissão especial, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Seção IV

Da Comissão do Mérito

Art. 161. A Comissão do Mérito tem por finalidade analisar as indicações de nomes de profissional, de instituição de ensino, de entidade de classe e de pessoas física ou jurídica que, por relevantes serviços prestados ao Sistema Confea/Crea/Mútua no âmbito da jurisdição do Conselho Regional, façam jus à homenagem de acordo com procedimentos estabelecidos em resolução específica do Confea, em ato normativo homologado pelo Confea.

Art. 162. A Comissão do Mérito é constituída por 01 (um) conselheiro regional de cada uma das câmaras especializadas e igual número de suplentes, escolhidos entre os conselheiros regionais titulares.

Seção V

Da Comissão Eleitoral Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 163. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea-SP, relativos às eleições de presidente do Crea-SP e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Art. 164. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Art. 165. A composição da Comissão Eleitoral Regional é definida por resolução específica.

Seção VI

Da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional

Art. 166. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem por finalidade assessorar o Plenário ou a Presidência, em assuntos de natureza administrativa, contábil, financeira ou institucional, desenvolvendo atividades de sindicância e de inquérito.

§1º É considerado falta grave, objeto de instalação de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, todo e qualquer ato de improbidade administrativa praticado pelos detentores e ex-detentores de cargos honoríficos no Crea-SP.

§2º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve obedecer ao princípio do contraditório e assegurar o direito à ampla defesa, devendo adotar rito previsto em ato administrativo próprio da espécie Portaria e, no que couber, no Código de Processo Civil.

Art. 167. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional é subordinada ao Plenário ou à Presidência, conforme o caso.

§1º Em caso de inquérito ou sindicância administrativa destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será instituída mediante decisão plenária por maioria absoluta, isto é, por número inteiro imediatamente superior à metade dos componentes do Plenário, subordinada ao mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§2º Em caso de sindicância ou inquérito administrativo destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, será instituída Comissão de Sindicância e de Inquérito mediante portaria administrativa e subordinada à Presidência.

Art. 168. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, destinada a apurar infração praticada por detentores e ex-detentores de cargos honoríficos do Crea-SP, será composta por 05 (cinco) conselheiros regionais, que devem ser eleitos pelo Plenário entre os presentes que se inscreverem para a função.

§1º Não havendo inscritos ou não completada a composição da comissão, a eleição será realizada com todos os conselheiros presentes à sessão.

§2º Está(ão) impedido(s) de participar da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, o(s) envolvido(s), o(s) citado(s), o(s) indicado(s) da(s) entidade(s) de classe ou da(s) instituição(ões) de ensino do(s) envolvido(s) ou do(s) citado(s), bem como os membros da Diretoria.

§3º É vedada a indicação de suplente para membro de comissão de Sindicância e Inquérito Institucional.

Art. 169. Em caso de sindicância ou processo administrativo destinado a apurar infração praticada por empregado do Crea-SP, a Comissão de Sindicância e de Inquérito deverá ser composta por 03 (três) empregados do quadro efetivo do órgão, indicados pelo Presidente.

Art. 170. A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve proceder às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§1º A Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem plena autonomia, no âmbito do Crea-SP, para requisitar documentos e processos, realizar as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho, bem como para solicitar o depoimento de conselheiros regionais, funcionários e outros.

§2º Todo o processo da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional deve ser tratado de forma reservada, sob pena de cometimento de falta ética por parte de seus membros.

§3º O(s) envolvido(s) ou citado(s) pode(m) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional, pessoalmente ou representado(s) por advogado constituído.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§4º Caso julgue necessário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional pode, no decorrer do processo, requisitar ao Plenário o afastamento preventivo do(s) envolvido(s).

Art. 171. O funcionamento da Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional tem duração máxima de 90 (noventa) dias.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário, a Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional será extinta automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no caput deste artigo uma única vez por igual período.

§3º O relatório da comissão subordinada ao Plenário deve ser, obrigatoriamente, pautado na sessão plenária seguinte, após a data de conclusão dos trabalhos da comissão, para decisão.

§4º Se, por motivo regimental, não se concluir a votação do processo na primeira sessão ordinária, após a data de conclusão dos trabalhos da comissão, este deve retornar como primeiro item da pauta da sessão seguinte, sem possibilidade de alteração.

Art. 172. A instituição de Comissão de Sindicância e de Inquérito Institucional para averiguação de ato do presidente do Crea-SP e seu eventual afastamento preventivo, por até 90 (noventa) dias prorrogáveis por igual período, visando assegurar a legitimidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, deve ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

CAPÍTULO III

DO GRUPO DE TRABALHO

Seção I

Da Finalidade e da Composição do Grupo de Trabalho

Art. 173. O grupo de trabalho é órgão de caráter temporário que tem por finalidade subsidiar os órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

intermédio do estudo de tema específico, objetivando fixar entendimentos e apresentar propostas.

Art. 174. O grupo de trabalho é instituído pelo Plenário do Crea-SP, mediante proposta devidamente fundamentada e sugestão de composição apresentadas pela Presidência, pela Diretoria ou por câmara especializada.

Parágrafo único. A proposta para instituição do grupo de trabalho deve contemplar a justificativa da necessidade de sua criação e a pertinência do tema às atividades do órgão proponente.

Art. 175. O grupo de trabalho é supervisionado pelo órgão proponente.

Art. 176. O grupo de trabalho é composto por conselheiros regionais ou por profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua em número fixado pelo Plenário do Crea-SP, sendo no mínimo 03 (três) e no máximo 06 (seis) membros, tendo por base a complexidade do tema a ser estudado.

Parágrafo único. É vedada a indicação de suplente para membro de grupo de trabalho.

Art. 177. No caso de término de mandato, o plenário deverá eleger novo conselheiro em substituição ao que houver encerrado o mandato.

Seção II

Da Coordenação do Grupo de Trabalho

Art. 178. O grupo de trabalho é conduzido por um coordenador e por um coordenador-adjunto.

Art. 179. O coordenador do grupo de trabalho é eleito pelo Plenário do Crea-SP e o coordenador adjunto é eleito pelos seus integrantes, sendo permitida uma única recondução.

Art. 180. Compete ao coordenador de grupo de trabalho:

I – responsabilizar-se pelas atividades do grupo junto ao Plenário do Crea-SP;

II - manter o órgão proponente informado dos trabalhos desenvolvidos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

III – propor o plano de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários;

IV – cumprir e fazer cumprir o plano de trabalho do grupo;

V – diligenciar junto à Diretoria para o atendimento das necessidades do grupo, visando à execução de seus trabalhos;

VI – convocar e coordenar as reuniões;

VII - proferir voto de minerva em caso de empate.

Seção III

Da Organização e da Ordem dos Trabalhos da Reunião do Grupo de Trabalho

Art. 181. A organização e a ordem dos trabalhos da reunião do grupo de trabalho obedecem à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações.

Art. 182. O funcionamento do grupo de trabalho tem duração máxima de 01 (um) ano.

§1º No caso de conclusão dos trabalhos em prazo inferior ao estabelecido no caput deste artigo ou por decisão do Plenário do Crea-SP, o grupo de trabalho será extinto automaticamente.

§2º Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, o Plenário do Crea-SP pode autorizar a prorrogação do prazo por, no máximo, igual período.

Art. 183. O grupo de trabalho manifesta-se sobre o resultado proveniente de seus estudos mediante relatório conclusivo apresentado ao final dos trabalhos.

Parágrafo único. O relatório conclusivo deve ser submetido à apreciação do órgão proponente.

Art. 184. Os assuntos pertinentes ao grupo de trabalho serão por ele relatados em Plenário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 185. O grupo de trabalho, para a execução de suas atividades, disporá de apoio técnico e administrativo da estrutura auxiliar do Crea-SP.

Art. 186. O membro do grupo de trabalho que não comparecer a 03 (três) de suas reuniões será substituído pelo órgão proponente, dando-se ciência ao Plenário do Crea-SP.

Parágrafo único. A substituição que trata este artigo somente ocorrerá no caso da composição do grupo de trabalho ficar com número inferior a 03 (três) membros.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS

Art. 187. São instituídos, no âmbito do Crea-SP, os seguintes órgãos consultivos:

I – Fórum das Instituições de Ensino;

II – Fórum das Entidades de Classe;

III – Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP; e

IV – Colégio de Instituições de Ensino Superior – CIES-SP.

Parágrafo único. O Plenário poderá instituir, por proposta do presidente, outros órgãos consultivos, aprovando regulamento próprio, contendo informações referentes à sua finalidade, composição, competência, coordenação e funcionamento de suas reuniões.

Seção I

Do Fórum das Instituições de Ensino

Art. 188. O Fórum das Instituições de Ensino tem como finalidade apreciar questões pertinentes à área de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea/Mútua, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 189. O Fórum das Instituições de Ensino será composto pela totalidade dos conselheiros regionais titulares indicados pelas instituições de ensino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 190. O Fórum das Instituições de Ensino será coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Educação, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Instituições de Ensino se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Instituições de Ensino.

Seção II

Do Fórum das Entidades de Classe

Art. 191. O Fórum das Entidades de Classe tem como finalidade ampliar o nível de participação dos segmentos profissionais na busca por soluções de problemas comuns, subsidiando ações do Plenário e das câmaras especializadas.

Art. 192. O Fórum das Entidades de Classe é composto por todos os conselheiros regionais titulares indicados pelas entidades de classe.

Art. 193. O Fórum das Entidades de Classe é coordenado por um de seus membros, indicado pelo presidente do Crea-SP, designado Diretor de Entidades de Classe, e que integrará a Diretoria.

§1º O Fórum das Entidades de Classe se reunirá, no máximo, uma vez por mês, de acordo com o calendário anual das sessões plenárias ordinárias do Crea-SP.

§2º É vedada a participação de conselheiro regional suplente nas reuniões do Fórum das Entidades de Classe.

Seção III

Do Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP

Art. 194. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP tem como finalidade discutir assuntos de interesse das profissões jurisdicionadas, propor projetos de atos normativos de interesse geral das profissões, bem como discutir e propor políticas de formação, especialização e atualização de conhecimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 195. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é composto pelas Entidades Municipais, Intermunicipais e Estaduais credenciadas ao Crea-SP.

Art. 196. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP é coordenado por um Comitê Gestor composto por um coordenador, por um coordenador-adjunto e por coordenadores dos Comitês Temáticos, eleitos pelos representantes membros do CDER-SP.

Parágrafo único. O Colégio de Entidades Regionais de São Paulo – CDER-SP se reunirá de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas a 6 (seis) reuniões ordinárias.

Seção IV

Do Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP

Art. 197. O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP tem como principal objetivo discutir e encaminhar assuntos de interesse formativo, de técnicas fiscalizatórias e de atribuição de competências profissionais com o intuito de propor projeto de normativos de interesse geral das profissões e propor soluções para especialização e atualização visando o aprimoramento dos profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 198. O Colégio de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP é composto por:

I. Presidente do CREA–SP;

II. Diretor de Educação do CREA–SP;

III. Um representante das instituições de ensino superior com assento no Plenário do CREA-SP, que seja preferencialmente representada pelo coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com o Conselho;

IV. Representantes de instituições de ensino superior que não tenham assento no Plenário do CREA-SP, que seja obrigatoriamente representada pelo coordenador ou coordenador adjunto de curso de graduação de área abrangida pelo Sistema Confea Crea e devidamente registrado e regular com o Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

V. Até 10 (dez) profissionais indicados pela presidência do CREA–SP, devidamente registrados e regulares com o Conselho, incluindo o Coordenador do Colégio de Entidades de Classe Regional de São Paulo (CDER–SP) e o Coordenador do Colégio de Empresas de São Paulo.

Art. 199. O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP será coordenado por um coordenador e um coordenador adjunto, indicados pelo presidente do Crea-SP.

Art. 200. O Colégio Estadual de Instituições de Ensino Superior de São Paulo – CIES-SP se reunirá de acordo com o calendário anual de reuniões do CREA-SP, limitadas a 4 (quatro) reuniões ordinárias.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 201. A estrutura auxiliar do Crea-SP é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento das estruturas básica e de suporte, visando à execução da missão institucional do Crea-SP.

Art. 202. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência.

Art. 203. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pela Secretaria Executiva e pela Chefia de Gabinete e as demandas serão executadas pelas Superintendências.

Art. 204. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para melhorar a eficiência e efetividade na execução dos serviços, poderão ser criados, por decisão da Diretoria, gerências, departamentos e unidades, dotados de atribuições e funções específicas.

Art. 205. A estrutura auxiliar deverá possuir quadro técnico com a finalidade de analisar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos à apreciação dos órgãos da estrutura básica e da estrutura de suporte.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo único. É vedada a edição de ato administrativo que restrinja ou amplie as finalidades e competências da estrutura auxiliar constantes deste Regimento, reformulando-se ou revogando-se os atos administrativos existentes que contrariem estas disposições.

Art. 206. A organização da estrutura auxiliar deverá ser aprovada pela Diretoria, compreendendo órgãos de apoio centralizados e unidades administrativas desconcentradas em municípios, distritos, regiões ou zonas, destinadas à fiscalização, prestação de serviços e representação técnico-administrativa do Crea-SP.

Art. 207. A ouvidoria do Crea-SP constitui-se num canal de comunicação direta entre os profissionais do Sistema Confea/Crea/Mútua, cidadãos e as diversas unidades organizacionais do Crea-SP, com vistas a transmitir informações e colaborar com o aprimoramento das atividades desenvolvidas por este Conselho.

Parágrafo único. As normas da ouvidoria serão estabelecidas em regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 208. A Presidência fixará, por meio de instrumento administrativo, as competências da Secretaria Executiva e da Chefia de Gabinete.

Art. 209. A Presidência definirá, por meio de instrumento administrativo, as áreas de atuação e respectivas competências das Superintendências.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. É vedado ao Crea-SP legislar sobre atribuição profissional.

Art. 211. O presidente do Conselho Regional, os coordenadores de câmaras especializadas e os coordenadores das comissões devem providenciar a rápida tramitação dos processos no âmbito do Plenário, das câmaras especializadas e das comissões, respectivamente, determinando sua redistribuição sempre que não retirados para relato no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento pela unidade responsável pela distribuição.

Art. 212. Os processos encaminhados a conselheiro regional para relato devem ser restituídos no prazo de 60 (sessenta) dias, da data de seu recebimento, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação expressa àquele que o designou, contendo necessariamente a justificativa para tal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Parágrafo único. No caso de restituição de processo ao relator, em face de diligência requerida, será iniciado o prazo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento, para a devolução do processo com a informação consubstanciada em relatório e voto fundamentados e conclusivos.

Art. 213. Por ocasião do encerramento do seu mandato o conselheiro regional será obrigado a proceder à devolução, até o último dia de mandato, de todos os processos em seu poder.

Parágrafo único. O não atendimento da obrigação estabelecida no caput deste artigo enseja a abertura de processo para apuração de falta ética.

Art. 214. O órgão administrativo competente da estrutura do Crea-SP fará o controle dos processos e apresentará, mensalmente, ao diretor administrativo, para leitura nas sessões do Plenário, a relação dos conselheiros regionais com processos em seu poder por mais de 60 (sessenta) dias e/ou que os restituíram desprovidos de relato ou justificativa.

Art. 215. Os processos, desde que relatados, deverão ser incluídos na pauta da sessão do Plenário, de reunião de câmaras especializadas ou de comissões na reunião ordinária seguinte, contados a partir da data da devolução pelos relatores.

Art. 216. É vedado ao Crea-SP manifestar-se sobre assuntos de caráter religioso ou político-partidário.

Art. 217. O Crea-SP poderá garantir ao presidente, ex-presidente, a conselheiro regional e a ex-conselheiro regional, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados do término do mandato, assistência jurídica em processos cível e criminal, em lides que envolvam atos praticados no exercício de suas funções, desde que o Crea-SP não figure no polo contrário da ação e desde que haja interesse inerente ao Crea-SP na lide.

§1º A parte interessada deverá solicitar a assistência jurídica ao Plenário do Crea-SP, mediante requerimento justificado, e apresentação de orçamento, demonstrando a adequação aos valores de mercado.

§2º Caberá ao Plenário do Crea-SP autorizar a assistência jurídica, após apreciação do requerimento justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

§3º Em caso de condenação, o Crea-SP será restituído dos valores relativos à prestação de assistência jurídica, devidamente reajustados e corrigidos.

Art. 218. O Crea-SP baixará ato administrativo estabelecendo os valores e os critérios de concessão de diárias e de ajuda de custo para ressarcimento de despesas de presidente, de conselheiro regional, de inspetores, membros de grupo de trabalho, colaboradores e convidados.

Art. 219. O Crea-SP baixará ato administrativo regulamentando os critérios para participação de conselheiro regional, de inspetores, colaboradores e convidados em eventos de interesse do Crea-SP.

§1º A participação de conselheiro regional, de inspetores, membros de grupo de trabalho, colaboradores e convidados em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer outro evento de interesse do Crea-SP, poderá ser custeada pelo Conselho Regional quando a programação do evento estiver relacionada ao aperfeiçoamento, à valorização, à regulamentação e à fiscalização do exercício profissional das atividades abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§2º A participação de conselheiro regional, de inspetores, membros de grupo de trabalho, colaboradores e convidados em eventos fora do território nacional deverá ser aprovada pelo Plenário do Crea-SP e encaminhada ao Confea para conhecimento.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 220. O Crea-SP adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da entrada em vigor deste Regimento, as seguintes ações, além de outras que se mostrarem necessárias:

I - reformulação dos atos administrativos que contrariem as novas disposições; e

II – implementação de outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento deste Regimento.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Art. 221. A revisão deste Regimento será de competência do Plenário, mediante proposta aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) da sua composição.

Art. 222. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação pelo Crea-SP, após homologação pelo Confea.